

A. I. N ° - 232943.1103/06-0
AUTUADO - COMERCIAL SÃO LUCAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REP. LTDA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 21. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0397-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 145.913,48 acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 100.835,79, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 45.077,69, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria, em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa, às folhas 329 a 330, argumentando que a ação fiscal iniciou-se em 07/04/2006, através da contagem física do estoque, quando foi lavrado a declaração de estoque, conforme documentos anexos. Entende que o autuante teria todo direito de notificar a empresa para a apresentação dos documentos legais de entradas e saídas de mercadorias para a apuração do estoque físico. Porém, isso não foi o que se viu, pois, no referido auto consta uma lista apócrifa contendo uma infinidade de mercadorias que segundo o autuante, representa o estoque final físico de mercadorias.

Afirma que não comprehende de onde foi retirada a relação de mercadorias que originou a peça de autuação uma vez que ela monta em várias vezes o movimento econômico da empresa. Ressalta que em sendo o valor da base de cálculo muito superior ao movimento da empresa seria impraticável se submeter a tal situação, pois, isso levaria a uma quebra e a solução de continuidade da empresa.

Assevera que em razão disso, não restaria outra alternativa senão pedir a nulidade do Auto de Infração, uma vez que é irreal, impossível e impraticável e não espelha a realidade do levantamento físico feito pelo autuante e seus prepostos nas dependências da empresa.

O autuante em informação fiscal, pgs. 491/495, explica que a empresa NC ALMEIDA COM. E REP. LTDA foi constituída em 16/10/98 tendo como sócios: NIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA E IVANICE DA PAIXÃO ALMEIDA, com sede à Pça. Rui Barbosa, 04, Jequié e usava o nome fantasia de FEIRÃO DA CONSTRUÇÃO. Em 19/08/2004, transferiu sua sede pra a Rua Francisco Alves Meira, centro, Jequié.

A empresa autuada foi constituída em 02/09/2004, cujos sócios são DÁRIO CERQUEIRA FILHO E JOÃO SANTOS SILVA, com sede à Pça. Rui Barbosa, 04, Jequié, também com o nome fantasia de Feirão da Construção e os fiadores do contrato de locação do imóvel são NIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA E IVANICE DA PAIXÃO ALMEIDA. Em 20/09/2004, altera o endereço da filial para a matriz e vice-versa. Os sócios da autuada outorgaram procuração com amplos poderes ao Sr. NIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA.

Salienta que após a realização do inventário físico dos estoques, o autuado foi devidamente intimado a apresentar seus livros e documentos fiscais, conforme fls. 18, 19 e 20 do PAF. Diz que a lista a qual o impugnante se refere foi obtida no sistema de controle dos estoques utilizados pela empresa na mesma data da realização da auditoria e vai devidamente carimbada e assinada pelo representante da autuada. Aduz que devido a grande quantidade de itens, optou por solicitar à empresa que listasse seus estoques naquela data e horário e a partir desta lista conferir as quantidades físicas.

Afirma que o valor dos estoques é muitas vezes superior ao movimento econômico da empresa pelo simples fato de que, na tentativa de burlar o fisco, a NC ALMEIDA transferiu seu endereço para outro local e deixou os estoques, sem fazer a transferência de titularidade para a Comercial São Lucas e, como a empresa autuada foi constituída de interpostas pessoas, fica o estado impossibilitado de recolher futuros créditos em caso de insolvência da empresa.

Ao final, ratifica o procedimento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

A autuada em sua defesa contesta a declaração de estoques apresentada pelo autuante às fls. 46 a 106. Diz tratar-se de uma lista apócrifa contendo uma infinidade de mercadorias que não representa o estoque final do estabelecimento. Apresenta cópias de documentos denominados “declaração de estoques” anexos às pgs. 340 a 345.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, constatei que o autuante utilizou, para a realização da contagem física dos estoques, um relatório fornecido pela própria empresa e, segundo o mesmo, obtido no sistema de controle de estoques na data da ação fiscal. Afirma que com base neste relatório efetuou a conferência física das mercadorias ali relacionadas.

Entendo que o referido relatório deve ser considerado como o inventário físico dos estoques da autuada, pois, ao verificar os documentos, observei que foi emitido na data da ação fiscal, constando o carimbo da empresa e o visto do representante do impugnante que confirma que foram conferidas as mercadorias quanto às quantidades do inventário físico dos seus estoques naquela data, conforme pgs. 46 a 106 e os respectivos valores dos produtos ali relacionados, conforme pgs. 107 a 181, que também foram carimbadas e visadas pela empresa. Quanto à declaração de estoques

apresentada pela empresa, destaco que a mesma apresenta divergências em relação ao CNPJ, endereço e razão social da empresa autuada, bem como não consta a assinatura do auditor fiscal autuante.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Quanto à responsabilidade solidária, a diferença apurada é considerada mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, ficando resguardado o direito do contribuinte de creditar-se do imposto, quando do seu pagamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.1103/06-0, lavrado contra **COMERCIAL SÃO LUCAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REP. LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 145.913,48, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA